

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 61, DE 2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 1.118/2022, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Thyairo dos Anjos Ferreira
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei n.º 1.118, de 2022, de autoria do Senado Federal (oriundo de Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Maus-Tratos), institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes. A proposição cria o serviço de apoio para garantia de moradia acessível — denominado república — voltado a jovens de 18 a 21 anos em situação de vulnerabilidade ou risco social, com vínculos familiares rompidos ou fragilizados e sem meios de subsistência, em desligamento ou egressos de acolhimento familiar ou institucional, com ênfase na autonomia e autossustentação. Altera, ainda, a Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Serviço Militar, para estabelecer preferência, nos processos de seleção, a jovens oriundos de instituições de acolhimento.

Encontram-se apensados ao projeto principal os Projetos de Lei n.º 557, de 2019; n.º 3.379, de 2021; n.º 1.771, de 2022; e n.º 1.260, de 2023, todos com temáticas correlatas voltadas à promoção de políticas públicas para jovens em situação de vulnerabilidade social. O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário.

Nas comissões antecedentes, foram elaborados substitutivos pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e pela Comissão de Trabalho (CTRAB), consolidando as principais disposições normativas do conjunto, com manutenção da rejeição do PL n.º 1.771/2022. A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) aprovou o conjunto na forma do Substitutivo da CTRAB.

No âmbito desta esta Comissão, foi formalizado parecer acompanhado das Subemendas n.ºs 1 e 2 aos Substitutivos da CREDN e da CTRAB, respectivamente. A presente análise reflete a matéria em sua forma mais atualizada, considerando o parecer e as subemendas formalmente apresentados.

2. ANÁLISE

Nos termos do art. 32, X, "h", e do art. 53, II, do RICD, bem como da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), o exame de compatibilidade ou adequação tem por objeto a conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como com as demais normas pertinentes à receita e à despesa públicas, em especial a Constituição Federal e a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 1.º, § 1.º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise das proposições, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 1.118, de 2022, o Projeto de Lei n.º 557, de 2019, e o Projeto de Lei n.º 1.771, de 2022, veiculam matéria de caráter essencialmente normativo, sem repercussão imediata, direta ou indireta, sobre a receita ou a despesa da União, razão pela qual não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, nos termos do art. 9.º da NI/CFT. Nesse ponto, cumpre observar que os requisitos atribuídos às repúblicas no § 1.º do art. 3.º do PL n.º 1.118/2022 já se encontram contemplados, em essência, na disciplina vigente do SUAS para o Serviço de Acolhimento em Repúblicas, previsto na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social n.º 109, de 2009 (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais), que trata a república como unidade de acolhimento com moradia subsidiada e acompanhamento por equipe técnica de referência, de modo que a positivação de tais requisitos não configura, por si, impacto orçamentário direto.

No que concerne ao Substitutivo da CREDN, depreende-se que o § 7.º do art. 6.º estabelece elementos objetivos para instituição de auxílio financeiro mensal entre R\$ 200,00 e R\$ 400,00 à população-alvo, sem que a

proposição apresente estimativa de impacto orçamentário e financeiro que deva instruir o processo legislativo, tampouco medida de compensação no texto normativo, em violação ao art. 17 da LRF e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Em adição, o § 6.º do art. 6.º do mesmo Substitutivo, ao dispor sobre suprimento de fundos para alimentação dos integrantes das repúblicas, incorre em óbice equivalente. De outro lado, o art. 3.º do Substitutivo da CREDN atribui aos municípios encargos para execução das medidas propostas sem prever a correspondente fonte orçamentária e financeira ou a transferência dos recursos necessários ao seu custeio, em afronta ao § 7.º do art. 167 da Constituição Federal. A Subemenda n.º 1 suprime o art. 3.º e os §§ 6.º e 7.º do art. 6.º do Substitutivo da CREDN, sanando integralmente os óbices identificados, de forma que o Substitutivo da CREDN, acompanhado da Subemenda n.º 1, não implica aumento de despesa ou diminuição de receita públicas da União.

No tocante ao Substitutivo da CTRAB, o § 6.º do art. 5.º, ao dispor sobre suprimento de fundos para alimentação, e o art. 11, ao atribuir encargos municipais sem fonte, incidem nas mesmas irregularidades, infringindo, respectivamente, os arts. 17 da LRF e 113 do ADCT, e o § 7.º do art. 167 da Constituição Federal. A Subemenda n.º 2 suprime o § 6.º do art. 5.º e o art. 11, eliminando os óbices, de modo que o Substitutivo da CTRAB, acompanhado da Subemenda n.º 2, tampouco implica aumento de despesa ou diminuição de receita públicas da União.

No que diz respeito ao Projeto de Lei n.º 3.379, de 2021, os §§ 1.º e 3.º do art. 2.º estabelecem despesa obrigatória de caráter continuado ao prever transferência de renda mensal de R\$ 300,00 a jovens desligados de serviços de acolhimento, com acréscimo de 50% na ausência de vagas em repúblicas, sem que a proposição seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro que deva instruir o processo legislativo, nem de medida de compensação expressa no texto legislativo, em violação ao art. 17 da LRF e ao art. 113 do ADCT. Tal inadequação não é alcançada pelas subemendas apresentadas.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 1.260, de 2023, o art. 1.º altera os arts. 15 e 23-A da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para impor a municípios com mais de 100 mil habitantes a obrigação de oferecer vagas em repúblicas para jovens egressos de acolhimento, sem que se preveja correspondente fonte orçamentária, transferência de recursos ou mecanismo de custeio, em afronta ao § 7.º do art. 167 da Constituição Federal. A magnitude do esforço requerido pode ser aquilatada pelos dados do Censo SUAS 2023, segundo os quais apenas 14 estabelecimentos governamentais voltados especificamente a egressos de serviços de acolhimento existiam no país, distribuídos em 14 municípios de grande porte, ao passo que 324 municípios de grande porte ainda não dispunham de estabelecimentos destinados especificamente a esse segmento. Tal inadequação também não é alcançada pelas subemendas apresentadas.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

a) §§ 1.º e 3.º do art. 2.º do PL n.º 3.379/2021: criam despesa obrigatória de caráter continuado (transferência de renda mensal de R\$ 300,00) sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro que deva instruir o processo legislativo, tampouco medida de compensação no texto normativo; infringem o art. 17 da LRF e o art. 113 do ADCT;

b) § 7.º do art. 6.º do Substitutivo da CREDN — estabelece elementos objetivos para auxílio financeiro mensal (R\$ 200,00 a R\$ 400,00), sem estimativa de impacto e sem compensação; infringe o art. 17 da LRF e o art. 113 do ADCT; óbice sanado pela Subemenda n.º 1;

c) § 6.º do art. 6.º do Substitutivo da CREDN e § 6.º do art. 5.º do Substitutivo da CTAB: dispõem sobre suprimento de fundos para alimentação dos residentes em repúblicas sem estimativa de impacto nem compensação; infringem o art. 17 da LRF e o art. 113 do ADCT; óbices sanados, respectivamente, pelas Subemendas n.ºs 1 e 2;

d) Art. 1.º do PL n.º 1.260/2023: impõe encargos a municípios sem previsão de fonte ou transferência de recursos; infringe o § 7.º do art. 167 da Constituição Federal;

e) **Art. 3.º do Substitutivo da CREDN:** atribui encargos municipais sem fonte; infringe o § 7.º do art. 167 da Constituição Federal; óbice sanado pela Subemenda n.º 1;

f) **Art. 11 do Substitutivo da CTAB:** atribui encargos municipais sem fonte; infringe o § 7.º do art. 167 da Constituição Federal; óbice sanado pela Subemenda n.º 2.

4. RESUMO

Conclui-se que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.118, de 2022, do Projeto de Lei nº 557, de 2019, e do Projeto de Lei nº 1.771, de 2022, por não acarretarem impacto nas receitas ou despesas públicas da União. A mesma conclusão se aplica ao Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, acompanhado da Subemenda nº 1, e ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, acompanhado da Subemenda nº 2, uma vez sanados os óbices anteriormente identificados. Por outro lado, o Projeto de Lei nº 3.379, de 2021, e o Projeto de Lei nº 1.260, de 2023, são inadequados sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Brasília-DF, 28 de abril de 2026.

THYAIRO DOS ANJOS FERREIRA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA